



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097445-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente MÁRCIO TULIO DOS MARTIRES SANTOS e Impetrante WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.789

HABEAS CORPUS nº 2097445-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – Vara do Júri

Paciente: Marcio Tulio dos Martires Santos

Impetrante: William Emerson Matos Marreiro

**Habeas corpus – Homicídio qualificado tentado –
Prisão preventiva – Decisão fundamentada – Requisitos
legais bem evidenciados – Questões reservadas ao
mérito da ação penal – Réu Pronunciado –
Constrangimento ilegal – Inexistência – Ordem
denegada**

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. William Emerson Matos Marreiro, em favor de **Marcio Tulio dos Martires Santos**, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV, combinado com o art.14, inc. II, ambos do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 315/321).

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime homicídio qualificado tentado, ocorrido em 25/12/2019. Afirmou que sua prisão preventiva foi decretada em 24/08/2022, quase três anos após a ocorrência do delito, por decisão genérica e desprovida de fundamentação. Apontou que o paciente foi pronunciado, sendo mantida sua segregação cautelar, a despeito de ser primário, possuir bons antecedentes criminais, conduta social adequada e ocupação lícita. Aduziu não se verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão

preventiva, bem como afirmou a ausência de contemporaneidade da medida e violação ao princípio da presunção de inocência. Informou que o paciente deixou o Estado de São Paulo em razão de ameaças, proferidas contra ele e sua família. Postulou, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, ou, ainda, a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 01/10).

Negada a medida liminar (fls. 336/337), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.339/342).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.349/353).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante, contra ato do Juízo da Vara do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri de São Bernardo do Campo, porque no dia 25 de dezembro de 2019, por volta das 02h00min, na Estrada dos Alvarengas, nº 53035, bairro dos Alvarengas, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, MARCIO TULIO DOS MARTIRES SANTOS, vulgo “Tubaína” ou “Bahia”, agindo com intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Luís Evaristo da Silva Neto, desferindo golpe de canivete em seu desfavor, nele causando os ferimentos e somente não provocando a morte da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida e determinada a citação do paciente.

Ocorre que o paciente não foi citado, pois realizadas inúmeras tentativas para localizarem seu paradeiro, todas infrutíferas. Ante sua ausência, foi citado por edital pelo período de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, estando o paciente em local incerto e não sabido, o Juízo *a quo* decretou sua revelia e determinou a suspensão do processo e do curso prescricional, conforme artigo 366 do Código de Processo Penal, deferindo a produção antecipada das provas (fls. 165/167).

Como visto, o paciente não foi encontrado para a citação pessoal, não compareceu em juízo e nem constituiu defensor. Em virtude disto, o Juízo impetrado ordenou a citação do réu por edital e, na sequência, concretizada esta e configurada a revelia, determinou a produção antecipada de provas, cujo teor é o seguinte (fls. 165/167):

“[...] Quanto ao pleito de produção antecipada de prova formulado pelo Ministério Público, considerando a ausência do(a) acusado(a) aliada ao tempo já transcorrido desde a data dos fatos, seria temerário que se aguardasse por um período indeterminado a eventual localização do réu para só então proceder-se à colheita da prova oral. Parece claro que esse incerto lapso temporal pode levar ao desaparecimento (ou inegável enfraquecimento) dos meios de prova, notadamente a testemunhal, prejudicando irremediavelmente o interesse estatal na devida apuração do caso concreto, o que justifica o acolhimento do pedido ministerial (...) No caso concreto, existem testemunhas que atua na segurança pública, atendendo inúmeras ocorrências e lidando com várias pessoas cotidianamente, o que também justifica a antecipação da prova ora requerida por essa razão. Ante o exposto, DEFIRO a produção de prova antecipada, designando audiência de instrução para

29 de agosto de 2023, às 13h00min, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública para a defesa dos interesses do acusado na solenidade acima. Considerando a economia de recursos financeiros e ausência de prejuízos, ao menos em tese, ao direito à prova e ampla defesa, caso não haja oposição expressadas partes no prazo de 5 (cinco) dias, a audiência será realizada na modalidade telepresencial, nos termos da Resolução CNJ 354/2019,[...]”

Assim, quanto à necessidade de se produzir antecipadamente a prova testemunhal quanto ao paciente, eis que evidente a sua necessidade a fim de se evitar o seu perecimento. Com efeito, a suspensão do andamento do feito por prazo indeterminado causa sim o perecimento da prova testemunhal, pois o tempo exerce influência deletéria na memória do ser humano.

Em que pese a fundamentação ser sucinta, não quer dizer ausência de fundamentação e por óbvio, que o tempo transcorrido da data do delito até uma data que não se pode precisar, tem-se, pois, evidente prejuízo na produção e colheita de provas, necessitando, realmente a antecipação da prova oral, visto que já se passará quase quatro anos desde os fatos, e a espera pode trazer grandes riscos às lembranças, sobretudo da vítima, pois se trata de uma pessoa idosa e como é sabido, conforme o tempo vai transcorrendo, nossas memórias vão sendo afetadas, principalmente em idosas.

Ademais, antecipar a realização de uma prova que não seria produzida no momento adequado, visa permitir a prestação jurisdicional, eis que há o receio de as condições pessoais das testemunhas ensejar a não localização futura, inspirando o receio de, assim, não confirmarem os depoimentos prestados.

O acusado, ao se colocar em lugar incerto e não sabido, a ponto de ter que ser citado fictamente, não pode ser beneficiado com o esquecimento dos fatos por parte daqueles que, de alguma forma, podem trazer algum esclarecimento sobre o crime, ou mesmo a não localização de testemunhas imprescindíveis, dado o tempo decorrido, em nítida demonstração de que a conduta do réu compromete sobremaneira a busca da verdade real.

Demais disso, a oitiva das testemunhas se faz imperiosa até mesmo para dar satisfação às testemunhas no sentido de que o Poder Judiciário não está inerte quanto ao crime praticado, ao contrário, está buscando resgatar da forma mais fidedigna possível a dinâmica de como os fatos ocorreram, o que somente é possível se a prova for colhida independentemente de se saber o paradeiro do réu.

Por fim, a busca da verdade real, inclusive com a produção antecipada da prova testemunhal, não visa a prejudicar o réu, mas sim assegurar que eventuais decisões judiciais embasadas nesta prova sejam justas e tão somente escoradas na prova bem produzida, não se acreditando que a defesa também não busque este ideal, eis que o esquecimento dos fatos, bem como a não localização de testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, provoque o enfraquecimento das provas conduzindo à impunidade, com o que, por certo, a defesa não compactua. Assim e considerando como absolutamente necessária a produção antecipada da prova testemunhal com relação ao réu.

In casu, restou comprovada pela concreta fundamentação do *decisum* que determinou a antecipação probatória e, de fato, a específica e particular condição especificada no feito em tela pode, mesmo, fazer com que o retardamento das inquirições das

testemunhas acarrete a perda da eficácia probatória destas.

Não obstante os argumentos expostos pelos impetrantes, não merece guarida a pretensão enunciada, já que há indícios de autoria e prova da materialidade de delito, sendo que o paciente não demonstra qualquer circunstância que possibilite acolher o pleito pretendido sem causar prejuízo à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Outrossim, verifica-se que a contemporaneidade do decreto da prisão preventiva, diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, não é importante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (<https://canalcienciascriminais.com.br/stf-define-novos-contornos-sobre-contemporaneidade-da-prisao/>).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

*GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS
FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO
CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA
FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.*

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve

estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de “situação anômala” a comprometer “a efetividade do processo” ou “desprezo estatal pela liberdade do cidadão” (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Bem por isso, a decisão proferida as fls.113/114 dos autos de origem, descreveu minuciosamente os

requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional: “[...] Quanto à representação pela prisão preventiva, observa-se que o acusado não foi localizado na fase policial, conforme se percebe do relatório de fls. 83/84. Por outro lado, as circunstâncias do caso sinalizam pela existência de gravidade concreta da conduta, seja pelo(aparente) motivo fútil, seja pela forma (aparente ataque de surpresa), seja ainda pela reação de menoscabo com a vítima (“dei baixa, dei baixa”). Assim, tanto para resguardo da ordem pública em virtude da periculosidade demonstrada como para garantia de aplicação da lei penal pela evasão do distrito da culpa, a prisão preventiva é imprescindível no caso concreto. Expeça-se mandado de prisão[...]”

O crime de homicídio foi praticado por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima por ter utilizado o emprego de um canivete.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que não se verifica qualquer constrangimento ilegal.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.

Entretanto, não é menos verdade que a prisão cautelar se justifica e se impõe se presentes os requisitos autorizadores da medida, principalmente naqueles casos em que a conduta abala a ordem pública, ou coloca em risco a instrução e a aplicação da Lei Penal.

No caso dos autos, a manutenção da prisão preventiva do paciente não se mostrou ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados sugestivos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, que impõe, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e eventual aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de réu primário, com residência fixa e trabalhador.

Contudo, por ora, não se pode traduzir que ele apresenta “condições favoráveis” suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

Cumpre anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Assim, como tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto aquela que a manteve estão devidamente fundamentadas, inclusive com a indicação de que, conforme mencionado a fls. 113/114, o acusado não foi localizado na fase policial, tendo sido mencionado ainda pela vítima e uma testemunha que não

mais foi visto após os fatos. E ainda, na fase judicial novamente não foi encontrado nos inúmeros endereços em que foi procurado (fls. 136 e 145), sendo que a Defesa alega que se encontra em outro Estado. Por outro lado, as circunstâncias do caso sinalizam pela existência de gravidade concreta da conduta, seja o (aparente) motivo fútil, seja o modo de execução (aparente ataque de surpresa), seja ainda pela reação de menoscabo e desprezo com a vítima e com a vida humana ("dei baixa, dei baixa"), e assim, impossível falar em constrangimento ilegal, até porque não se mostra mesmo adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, reservadas para infrações menos graves e que recomendam tratamento menos rigoroso.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que pronunciou o paciente, fundamentando a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 296/302) “[...] *Nesse prisma, a vítima declarou que discutiu na festa com o autor dos golpes e pediu que ele se retirasse em virtude de seu comportamento supostamente inconveniente em relação às mulheres. Ademais, relatou ainda que o autor veio por trás e então deu o golpe com um canivete. Desta forma, o motivo fútil (desavença de somenos importância após solicitação para que ele se retirasse) e o recurso que dificultou a defesa (ataque de surpresa, sem que pudesse esboçar eficaz reação) não podem ser tidos como manifestamente improcedentes e devem ser mantidos para ulterior exame em plenário. Ante o exposto, PRONUNCIO o réu MARCIO*

TÚLIO DOS MÁRTIRES SANTOS como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV, combinado com o art.14, inc. II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri de São Bernardo do Campo. Ainda presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica mantida a prisão cautelar [...]”

Ademais, já foi interposto pela defesa, Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa (fls. 309), cujas razões foram encartadas as fls. 324/335, estando os autos no momento aguardando cadastramento e envio à 2ª Instância para processamento e julgamento.

Justifica-se, portanto, ao menos a princípio, a prisão decretada para a garantia da ordem pública, e da aplicação da lei penal.

O C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, já se manifestou a respeito, ao cogitar de delito doloso contra a vida, afirmando: “*Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri*” (RHC 46.657/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 13/05/2014).

Deveras, é o que dimana (ao menos no apertado âmbito do pedido de habeas corpus) das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram, em tese, o alto potencial

lesivo do crime de homicídio qualificado, inquinado de hediondo pelo ordenamento.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião do Julgamento em Sessão Plenária.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada o paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do

Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada”

(HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

No caso concreto, essa necessidade ainda se mostra de rigor, sendo que eventual soltura implicaria no risco de cometimento de novos delitos. Não se pode olvidar que o réu foi preso após o cometimento do grave delito, não se podendo esquecer, outrossim, da gravidade do delito presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, enfim, a manutenção da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA